



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.575 - MS
(2014/0245298-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ADVOGADOS : CAROLINA DA SILVA BAIRD
CÉSAR DE ARAÚJO GOMES
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*.
2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie.
3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.575 - MS
(2014/0245298-1)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ADVOGADOS : CAROLINA DA SILVA BAIRD
CÉSAR DE ARAÚJO GOMES
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Ordinário, no qual se impugna acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA
– INDEFERIMENTO DA INICIAL – AUSÊNCIA DE PROVA
PRECONSTITUÍDA – IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA –
DECISÃO MANTIDA – REGIMENTAL DESPROVIDO.

No Regimental, o agravante sustenta:

Se o Edital do certame não fosse omissivo, por que o Presidente insiste em afirmar nessa prova pré-constituída que não irá contemplar o pleito administrativo? Da leitura da decisão administrativa (prova pré- constituída), provada e juntada pelo Impetrante, houve ou não omissão da Autoridade Coatora, sob ponto de vista factual?

Como se percebe, o fato omissivo está claramente provado por meio de prova pré constituída (Diário Oficial) e foi confessado pela Autoridade Coatora. Aqui não devemos confundir as coisas. A existência do direito às cotas raciais ou não é matéria de mérito (estritamente de direito) da ação (mandado de segurança) e não pode ser confundido com o “fato” (omissivo): provado por meio de prova pré-constituída e confessado pela Autoridade Coatora (DOE do TJ/MS de 23 de junho de 2014) (fl. 115, e-STJ).

Pleiteiam, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma. É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.575 - MS
(2014/0245298-1)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.10.2014.

O Mandado de Segurança detém entre os seus requisitos a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do mandamus.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

E mais, "Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. O direito nasce do fato (*ex facto oritur jus*). Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Daí afirmar-se que só há direito líquido e certo quando o fato jurídico que lhe dá origem está demonstrado por prova pré-constituída. Não se pode afirmar, com certeza, a existência do direito se não há certeza quanto ao fato que lhe dá suporte" (RMS 18.876/MT, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/06/2006).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é inadmissível a dilação probatória na via mandamental. Confirmam-se:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. CUMULAÇÃO DE CARGOS PERMITIDA CONSTITUCIONALMENTE. CARGOS CONSIDERADOS, ISOLADAMENTE, PARA APLICAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ALEGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça sedimentou entendimento de que, "tratando-se de cumulação legítima de cargos, a remuneração do servidor público não se submete ao teto constitucional, devendo os cargos, para este fim, ser considerados isoladamente" (RMS 33.134/DF).

2. Contudo, na hipótese, os recorrentes não lograram demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetiva acumulação de cargos, tampouco a redução de vencimentos pela incidência do teto constitucional, o que levou o Tribunal a quo a denegar a segurança, por ausência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

3. O mandado de segurança é instrumento processual que demanda prova pré-constituída de todas as afirmações formuladas, não cabendo, nessa via, dilação probatória.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

(RMS 40.895/TO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/09/2014).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. "ABATE-TETO" INSTITUÍDO PELA EC N. 41/2003. VANTAGENS PESSOAIS. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INIDONEIDADE DA VIA MANDAMENTAL.

1. Caso em que o Tribunal local, ao denegar a ordem em que se objetiva o afastamento do "abate-teto", bem consignou que "os documentos juntados aos autos não mostram, com certeza exigida, a situação financeira do impetrante." 2. A concessão do mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo que se quer ver declarado, não se admitindo dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 44.841/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/09/2014).

Como bem decidiu o Tribunal estadual, o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0245298-1

AgRg no
RMS 46.575 / MS

Número Origem: 1408416742014812000050001

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ADVOGADOS : CAROLINA DA SILVA BAIRD
CÉSAR DE ARAÚJO GOMES
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Prova de Títulos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS
ADVOGADOS : CAROLINA DA SILVA BAIRD
CÉSAR DE ARAÚJO GOMES
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.